



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0209491-17.2009.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47000

APEL. Nº : 0209491-17.2009.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO BRADESCO S/A

APDO. : GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO

Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Sentença julgou extinto o processo, pronunciando a prescrição intercorrente – Cabimento – Incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 44 da Lei 10.931/04 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Inércia do exequente, permanecendo os autos no arquivo – Decurso do prazo prescricional trienal consumado – Contraditório observado – Recurso negado.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **JG SP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME** e **GLICÉRIO FERREIRA DA SILVA NETO**, julgada extinta pela r. sentença de fls. 480/484, com fundamento no art. 924, V, do CPC, reconhecendo-se a prescrição intercorrente.

Apela o exequente (fls. 487/495), alegando não operada a prescrição intercorrente. Aduz aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Ressalta que até a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016 não havia comando legal prevendo a prescrição intercorrente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 1.056 do CPC, segundo o qual o termo inicial da prescrição é a data da entrada em vigor do CPC/2015. Alega: *“considerando que o processo foi desarquivado em 24/05/2017 e considerando, ainda, a data de 18 de março de 2016 como sendo termo inicial para sua contagem, não há que se falar na consumação da prescrição intercorrente nos autos”*. Por fim, sustenta também não evidenciada a prescrição intercorrente pelo novo regime da Lei 14.230/2021.

Recurso processado e não respondido (fl. 501).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada em 24/04/2009, fundada na cédula de crédito bancário nº 002.170.874, emitida em 09/04/2008,

vencimento em 09/06/2008, executando-se o saldo devedor de R\$ 25.235,05.

Determinada a citação do executado em 30/04/2009 (fls. 30), restou frustrada por mudança para endereço desconhecido do executado (fls. 36), indicando-se novo endereço (fls. 65), com diligência igualmente frustrada, por mudança para endereço desconhecido (fls. 86).

O Banco exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros dos devedores em 11/04/2011 (fls. 99), determinando o juízo a apresentação de planilha atualizada do débito e recolhimento das despesas pertinentes, em 26/04/2011 (fls. 100).

Diante da inércia do credor, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/06/2011 (fls. 101).

Em 01/10/2020, o credor requereu o desarquivamento dos autos (fls. 103), e em 20/01/2021 pesquisas Renajud, Infojud e Bacenjud, no valor de R\$109.159,08 (fls. 133), deferido apenas a penhora de bens via Sisbajud (fls. 137).

O credor requereu novamente a realização de pesquisas via Renajud e Infojud em 21/05/2021 (fls. 143), sendo deferidas pesquisas mais amplas pelo juízo para *“localização de bens, endereço e informações cadastrais da parte executada”* (fls. 145).

Após a realização de reiteradas diligências infrutíferas, na tentativa de citação dos executados em diversos endereços (fls. 177/179), requereu o exequente citação por hora certa (fls. 242/243), com citação real dos executados em 08/06/2023 (fls. 257/258), decorrendo em aberto o prazo para manifestação dos devedores (fls. 259).

Em 04/01/2024, o credor requereu pesquisa de bens via Renajud, Infojud e Bacenjud (fls. 263), sendo deferido o bloqueio (fls. 268/269), informando o exequente o cumprimento de sentença 0003552-30.2024.8.26.0002 como crédito do devedor no valor de R\$443.998,92, depositado naqueles autos, pedindo penhora do valor atualizado da execução, de R\$183.103,56 (fls. 270).

O executado Glicério Ferreira da Silva Neto alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, por ter o feito permanecido sem movimentação de junho de 2011 a outubro de 2020 (fls. 440/443).

Após manifestação do credor (fls. 450/454), sobreveio a r. sentença apelada, julgando extinta a execução, com base no art. 924, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 509/512: trata-se de pedido de extinção do feito formulado pelo coexecutado Glicério Ferreira da Silva Neto, sob alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestou-se o exequente às fls. 450/454.

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A do CPC). Em razão das alterações legislativas, necessário destacar as fases distintas, a fim de apurar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Do início da execução, em 27/04/2009 (fls. 1), até a véspera da vigência do CPC/15, em 17/03/2016, o termo inicial da prescrição intercorrente se verifica ao final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o transcurso de 1 ano, de acordo com o CPC/73 e o IAC 1/STJ.

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.” (destacou-se).

No caso dos autos, findo o prazo da decisão de fls. 100, publicada em 02/05/2011, iniciou-se o período de um ano.

De tal sorte, o termo a quo da prescrição intercorrente, por sua vez, começou a correr em maio de 2012 e, por se tratar de prescrição quinquenal (art. 206, §5º, CC), findou em maio de 2017.

Como o desarquivamento ocorreu em setembro de 2020 (fls. 103), de rigor o reconhecimento da extinção da execução nos termos do artigo 924, V do CPC

Importante destacar que inaplicável a regra de transição prevista no artigo 1.056, do CPC, eis que o lapso temporal da prescrição intercorrente teve início antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Nesse é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. TERMO INICIAL. FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE UM ANO OU

DAQUELE EVENTUALMENTE PREESTABELECIDO PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CORRESPONDENTE AO DIREITO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 ÀS HIPÓTESES EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE JÁ TENHA SE INICIADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1842483/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)”

Veja-se, ainda, recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 924, V, DO CPC. SUSPENSÃO INICIADA EM ABRIL DE 2013. INÉRCIA DO EXEQUENTE ATÉ MARÇO DE 2022. PROCESSO PARALISADO POR QUASE 10 (DEZ) ANOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 1.056 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE JÁ HAVIA SE INICIADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRECEDENTES DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001529-50.2006.8.26.0097; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

Dessa forma, impõe-se, no presente processo reconhecer que ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 924, inciso V, do CPC em vigor, o que acarreta a extinção da presente execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição intercorrente da pretensão executória, bem como declaro insubsistente a penhora efetuada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, determino a liberação de eventuais constrições.

Deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes, tendo em vista a previsão legal do art. 921, § 5º, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021, que prevê que a extinção, nos casos de prescrição intercorrente, se dará “sem ônus para as partes”.

Nega-se provimento ao recurso.

A execução se encontra embasada em cédula de crédito bancário, cujo prazo prescricional não é o quinquenal, como alega o Banco exequente, mas o trienal, previsto no art. 44 da Lei 10.931/04 c.c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial não obsta o prosseguimento das ações e execuções em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. 4. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.653.426/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.508.950/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903. (...)
4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353702/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0180507-6, T4- Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior: “*A prescrição é a sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem*”. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 370).

A prescrição intercorrente ou superveniente é aquela que ocorre após o ajuizamento da pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular do direito. Em tal modalidade de prescrição, necessário examinar a conduta das partes para verificar quem deu causa à paralisação do feito.

De acordo com a Súmula 150 do STF: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Cuida-se, portanto, de posicionamento consentâneo ao princípio da segurança jurídica e ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, que consagra a razoável duração do processo.

Sobre a prescrição intercorrente, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), provido por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL.

NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

***3. Recurso especial provido.* (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)**

Pacificado, portanto, o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, cujo termo inicial tem início após o prazo de suspensão fixado pelo juízo ou, se não houver tal fixação, do decurso de um ano, conforme aplicação analógica do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Importante registrar ainda que, com o entendimento firmado atualmente no STJ, no incidente de assunção de competência (RE 1.604.412-SC), restou superada as teses no sentido da incidência da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 (aplicável apenas em processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor no novo codex) e da necessidade de prévia intimação do credor para fluência do

prazo prescricional, a qual visa apenas assegurar o contraditório.

A respeito da prévia intimação do credor para fluência do prazo prescricional, destaca-se trecho do voto do I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no referido IAC:

“Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade do prévio contraditório.” (...) “Nessa ordem de ideias, a viabilização do contraditório, ampliada pelo art. 10 do novo CPC que impõe sua observância mesmo para a decisão de matérias conhecíveis de ofício - concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC e imposta a todos aqueles que no processo.” (...) “Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais tanto na LEF como no novo CPC prestigiou-se a abertura do prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frita-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo. (...)”.

No caso, de fato, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.

Após inércia do credor em apresentar planilha atualizada do débito e recolher despesas pertinentes às pesquisas requeridas, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/06/2011 (fls. 101).

O credor apenas se manifestou novamente em 01/10/2020, requerendo o desarquivamento (fls. 103), manifestando-se por novas pesquisas apenas em 20/01/2021 (fls. 133).

A contagem do prazo prescricional trienal teve início depois do transcurso de um ano da remessa ao arquivo, iniciando-se em 14/06/2012, e encerrando-se em 14/06/2015.

Destarte, inequívoco que os autos permaneceram paralisados, sem qualquer providência efetiva do credor para recebimento do crédito por período superior ao prazo prescricional.

Quando o exequente impulsionou a execução, postulando a pesquisa de bens penhoráveis, há muito já havia transcorrido o decurso do prazo

prescricional, consumando-se de fato a prescrição intercorrente.

Ademais, foi oportunizado ao exequente prévia manifestação sobre a ocorrência da prescrição, não se tratando de decisão surpresa, preservando-se o contraditório (art. 10 do CPC) (fls. 450/454).

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Prescrição Trienal. Art. 44 da Lei 10.931/04 cumulado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Inércia do exequente. Extinção do processo. Inconformismo do exequente. Alegação de interrupção da prescrição. Configurada a hipótese da prescrição intercorrente do art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021. Intimação pessoal. Desnecessidade. REsp nº 1.604.412/SC Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1004253-05.2015.8.26.0320; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. INCONFORMISMO, COM ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É DE 3 (TRÊS ANOS), CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO QUE PERMANECEU ARQUIVADA POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, APÓS O DECURSO DE 1 (UM) ANO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REFORMADA R. SENTENÇA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1001412-05.2023.8.26.0337; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Sentença extintiva, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência do exequente. Lapso prescricional trienal iniciado um ano após a decisão que determinou a suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis. Arts. 921, §4º, do Código de Processo Civil; 206, §3º, VIII, do Código Civil; 44 da Lei 10.931/04 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do E. STJ. Não condicionado o marco prescricional à prévia intimação do credor, para que desse

andamento ao feito, bastando-se a observância ao prévio contraditório. Prazo trienal que, a despeito de sobrestado pela disposição contida no art. 3º, caput, da Lei 14.010/20, consumou-se enquanto permanecia imóvel o feito, por desídia do credor. Prescrição intercorrente caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1040139-80.2014.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024)

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Art. 924, V, do CPC. Insurgência do exequente. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Inteligência do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil e dos artigos 44 da Lei nº 10.931/2004 e 70 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra). Súmula 150 do STF. Prazo prescricional de 3 (três) anos. Termo inicial da prescrição intercorrente que é contado da retomada da execução, após a suspensão de 1 (um) ano prevista pelo art. 921, III, do CPC. Prazo prescricional decorrido sem qualquer êxito na satisfação do crédito. Prescrição intercorrente reconhecida. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1008587-45.2016.8.26.0127; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024)

Por isso, permanecendo a execução paralisada no arquivo por prazo superior a três anos por inércia do exequente, foi bem reconhecida pelo Juiz a quo consumada a prescrição intercorrente, não comportando acolhimento o recurso.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR